



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 14 – COSIT

DATA 5 de fevereiro de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LEI Nº 12.973, DE 2014. ADOÇÃO INICIAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

O custo de aquisição da participação societária na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser aquele determinado seguindo os métodos e critérios contábeis em vigor, em estrita observância à Lei nº 6.404, de 1976, desdobrado conforme o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, tendo como referência o patrimônio da pessoa jurídica, contribuinte do IRPJ.

Para fins do disposto no art. 64 da Lei nº 12.973, de 2014, as disposições do CPC 36 somente serão admitidas no âmbito das demonstrações contábeis individuais da pessoa jurídica, se permitido pela Lei nº 6.404, de 1976.

O custo de aquisição na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser considerado por ocasião da determinação do ganho ou perda de capital em razão da alienação ou liquidação da participação societária, nos termos do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sem prejuízo, notadamente, do disposto no § 6º do art. 20 desse diploma legal, que trata do ganho proveniente de compra vantajosa.

Dispositivos legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 183, III, e 248; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 20, § 6º, e 33; Lei nº 12.973, de 2014, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 178, caput e §§ 1º e 9º a 11, e 304.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LEI Nº 12.973, DE 2014. ADOÇÃO INICIAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA AVALIADA PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

O custo de aquisição da participação societária na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser aquele determinado seguindo os métodos e critérios contábeis em vigor, em estrita observância à Lei nº 6.404, de

1976, desdobrado conforme o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, tendo como referência o patrimônio da pessoa jurídica, contribuinte da CSLL.

Para fins do disposto no art. 64 da Lei nº 12.973, de 2014, as disposições do CPC 36 somente serão admitidas no âmbito das demonstrações contábeis individuais da pessoa jurídica, se permitido pela Lei nº 6.404, de 1976.

O custo de aquisição na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser considerado por ocasião da determinação do ganho ou perda de capital em razão da alienação ou liquidação da participação societária, nos termos do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sem prejuízo, notadamente, do disposto no § 6º do art. 20 desse diploma legal, que trata do ganho proveniente de compra vantajosa.

Dispositivos legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 183, III, e 248; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 20, § 6º, e 33; Lei nº 12.973, de 2014, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 178, caput e §§ 1º e 9º a 11, e 304.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal com fulcro na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A Consulente informa que no ano de 2011 formou uma *joint venture* (JV), por meio da combinação de negócios com outra sociedade, pela qual passou a deter a participação de 50% (cinquenta por cento) do empreendimento controlado em conjunto. A Consulente aportou na JV negócios que já possuía e, considerando que à época já vigoravam as novas normas contábeis introduzidas pelas Leis nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, viu-se obrigada a “desreconhecer os ativos e passivos relativos aos negócios aportados e reconhecer a participação societária na JV pelo seu valor justo, em contrapartida a um ganho no resultado”.

3. Fundamenta tal procedimento no Pronunciamento Técnico CPC nº 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas, do qual destaca a orientação extraída do Apêndice B:

B98. Se perder o controle da controlada, a controladora deve, para fins de demonstrações consolidadas:

(a) baixar:

(i) os ativos (incluindo qualquer ágio) e os passivos da controlada pelo seu valor contábil na data em que o controle for perdido; e

(ii) o valor contábil de quaisquer participações de não controladores na ex-controlada na data em que o controle for perdido (incluindo quaisquer componentes de outros resultados abrangentes atribuídos a elas);

(b) reconhecer:

- (i) o valor justo da contrapartida recebida, se houver, proveniente de transação, evento ou circunstâncias que resultaram na perda de controle;
- (ii) essa distribuição, se a transação, evento ou circunstâncias que resultaram na perda de controle envolverem a distribuição de ações da controlada aos proprietários em sua condição de proprietários; e
- (iii) qualquer investimento retido na ex-controlada, pelo seu valor justo na data em que o controle é perdido;

4. Segundo ela, o processo de “desconsolidação” dos negócios contribuídos e o reconhecimento da nova participação a valor justo, gerou um ganho de R\$ XXX. Dado que em 2011 vigorava o Regime Tributário de Transição (RTT), o ganho decorrente da avaliação do investimento a valor justo foi neutralizado para fins fiscais, via exclusão na apuração do lucro real e base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com a devida evidenciação no Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT). Aduz que nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, amortizou contabilmente parte do valor justo vinculado ao investimento na investida e neutralizou, para fins fiscais, essas despesas de amortização, agora via adições na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

5. Adita que em 1º de janeiro de 2015 entrou em vigor a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que extinguiu o RTT e regulou de maneira definitiva os efeitos fiscais dos *International Financial Reporting Standards* (IFRS) no Brasil. Na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, a Consulente calculou a diferença positiva entre: (i) o valor do investimento na investida registrado na contabilidade societária (mensurado segundo as regras acima explicitadas, líquido das amortizações contabilizadas até aquela data); e (ii) o valor do investimento que teria sido calculado se fossem aplicadas os métodos e critérios contábeis de 2007 (antigo BR GAAP, refletido na ficha correspondente do FCONT).

6. Nos anos de 2015 a 2022, seguiu amortizando contabilmente o valor justo vinculado ao investimento na investida. No final de 2022, alienou ações da sociedade fruto da JV, via contribuição ao capital de outra sociedade, para viabilizar a entrada de um novo investidor somente neste ativo. A contribuição foi feita pelo valor do investimento registrado na contabilidade da Consulente, composto pelo saldo contábil na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, diminuído das amortizações contábeis de 2015 em diante.

7. Diante desse contexto, expõe que a presente consulta diz respeito à composição do custo de aquisição do investimento da Consulente na JV para efeitos de apuração do ganho de capital na alienação da participação no ano de 2022. Esclarece que a dúvida interpretativa a ser dirimida nesta consulta é se o ponto de partida para cálculo do custo de aquisição será o valor do investimento registrado na contabilidade societária da Consulente na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014.

8. Como fundamento legal, cita o art. 64, parágrafo único, da Lei nº 12.973, de 2014, regulamentado pelo art. 304, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de maio de 2017. Entende que os dispositivos referidos são explícitos ao prever que o valor do investimento registrado na contabilidade societária (IFRS) na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, corresponde, naquela data, ao custo de aquisição da participação para fins fiscais. Afirma que o valor constante da contabilidade societária era aquele registrado pela Consulente em 2011, ano da formação da JV, diminuído das amortizações contábeis até 31 de dezembro de 2014.

9. A Consulente manifesta a compreensão de que a conclusão apontada acima encontra respaldo na Solução de Consulta Cosit nº 409, de 5 de setembro de 2017. Relata que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) examinou a situação de uma sociedade investida que avaliou um ativo a valor justo no período do RTT, lançando, em contrapartida, o ganho na conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial (AAP). O entendimento foi no sentido de que a conta de AAP da investida devia ser considerada como parte do seu patrimônio líquido para fins da mensuração do valor contábil do investimento pela investidora, segundo as regras do método de equivalência patrimonial. Essa concepção foi aplicada, especificamente, na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, tendo sido admitido, portanto, que o custo equivalia ao valor contábil do investimento.

10. Diz entender que o legislador optou por resolver todas as situações verificadas no RTT até a data de 31 de dezembro de 2014 e, a partir de 1º de janeiro de 2015, criar regras específicas expurgando os efeitos de valor justo na avaliação de investimentos (inclusive do MEP) e de ativos em geral e que se enquadra em um desses casos em que o legislador equiparou, expressamente, o valor contábil do investimento ao custo para fins fiscais, no momento da transição do RTT para o novo regime previsto na Lei nº 12.973, de 2014.

11. Com base no exposto, a Consulente apresenta os seguintes questionamentos:

(i) *À luz do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 12.973/2014 e do art. 304, §2º, da IN RFB nº 1.700/2017, é correto o entendimento de que, na data da adoção inicial da Lei nº 12.973/2014, em 01.01.2015, o custo de aquisição para fins fiscais de participação societária de caráter permanente equivale ao valor do investimento registrado na contabilidade societária da Consulente, segundo os métodos e critérios contábeis em vigor, em linha com o CPC 36?*

(ii) *Para fins da apuração do ganho de capital pela Consulente no momento da alienação de participação societária detida na XXX, é correto o entendimento de que deve ser comparado o valor da alienação com o custo de aquisição do investimento na XXX, calculado segundo a resposta anterior? A Consulente observa que os ajustes no custo decorrentes da avaliação do investimento pelo valor de patrimônio líquido contábil (MEP) após a referida data não são objeto de dúvida a ser dirimida.*

FUNDAMENTOS

12. O objetivo do processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, presta-se unicamente a fornecer à consulente a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ela enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

13. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta. Ademais, o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, o que implica dizer que compete à Consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

14. Ainda nessa linha, impende consignar que não compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) manifestar-se sobre a forma pela qual os contribuintes contabilizam suas operações. Nesta seara, compete ao fisco atuar nos casos em que a escrituração feita à revelia das normas e padrões geralmente aceitos acarretar matéria tributável diferente daquela que seria legítima. Corroborando essa concepção tem-se a orientação há muito estabelecida e consubstanciada no Parecer Normativo CST nº 347, de 8 de outubro de 1970, cujo inteiro teor vai abaixo reproduzido:

A forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável.

Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte.

Tais processos só estarão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.

15. Outrossim, é importante lembrar que o IRPJ e a CSLL, incidem sobre a renda e o lucro auferidos pela pessoa jurídica ou equiparada na sua individualidade, na condição de entidade legal, contribuinte de tais tributos. Sendo assim, todas as disposições da legislação tributária devem ser interpretadas em estrita observância a essa premissa. Para tanto, saliente-se que, excetuadas as hipóteses de equiparação, a pessoa jurídica é instituto jurídico próprio do direito privado, delineado, em caráter geral, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

16. Firmadas essas premissas, a presente Solução de Consulta centra-se na interpretação dos dispositivos que constituem a fundamentação legal constante da petição protocolada, quais sejam, o art. 64, parágrafo único, da Lei nº 12.973, de 2014, e o art. 304, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, à luz do fato apresentado, qual seja, a aquisição de participação societária avaliada pelo valor patrimonial.

17. O art. 64 da Lei nº 12.973, de 2014, inaugura o Capítulo IV dessa Lei, que trata dos critérios para adoção inicial das normas por ela introduzidas no ordenamento jurídico, estabelecendo o seguinte:

CAPÍTULO IV

DA ADOÇÃO INICIAL

Art. 64. Para as operações ocorridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e a pessoa jurídica deverá proceder, nos períodos de apuração a partir de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75, ou a partir de janeiro de 2015, para os não optantes, aos respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observado o disposto nos arts. 66 e 67. (grifou-se)

Parágrafo único. As participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (grifou-se)

18. Como se sabe, sob o RTT, instituído pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 2009, foram mantidos, para fins fiscais, os métodos e critérios contábeis existentes em 31 de dezembro de 2007. A partir da leitura do *caput* do artigo reproduzido acima é possível identificar, de pronto, a diretriz que norteia o tratamento conferido às divergências existentes entre ativos e passivos constantes das contabilidades societária e fiscal durante a vigência do RTT: neutralidade tributária para as operações ocorridas até a adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014.

19. Essa neutralidade é assegurada pelo comando que determina que “[...] **pessoa jurídica deverá proceder [...] aos respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observado o disposto nos arts. 66 e 67**”.

20. Como regra geral para a realização de tais ajustes no âmbito da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a Lei nº 12.973, de 2014, estabeleceu, por meio dos seus arts. 66 e 67, uma sistemática específica. Em síntese, tal metodologia consiste na obrigatoriedade de evidenciação em subconta das diferenças positivas ou negativas, em ativos e passivos, conforme pode ser verificado na leitura dos referidos dispositivos legais:

Art. 66. Para fins do disposto no art. 64, a diferença positiva, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou em 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75, ou em janeiro de 2015, para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença negativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75, ou em janeiro de 2015, para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.

Art. 67. Para fins do disposto no art. 64, a diferença negativa, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou em 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007 não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser excluída à medida da baixa ou liquidação.

21. Como se depreende, o tratamento tributário aplicado às diferenças verificadas na adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, ratifica a preservação da neutralidade tributária, assegurada pelo RTT, para as operações ocorridas até a referida adoção inicial. Não se trata de uma faculdade, mas sim, de um aspecto material inerente ao referido tratamento tributário. Adicionalmente, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a Lei nº 12.973, de 2014, instituiu um formato próprio para a realização dos ajustes exigidos para alcançar essa neutralidade.

22. Contudo, no que se refere às participações societárias de caráter permanente, o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 12.973, de 2014, estabeleceu uma exceção ao controle das diferenças, pois determina que tais participações serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, não sendo necessário, nesse caso, observar o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 12.973, de 2014, muito embora a neutralidade tributária assegurada e exigida pelo referido art. 64 deva ser observada.

23. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o referido parágrafo único não visa dispensar a obrigação tributária decorrente de acréscimos patrimoniais experimentados pela pessoa jurídica, tampouco exigir a obrigação tributária ainda que se verificassem decréscimos patrimoniais. Do contrário, estar-se-ia diante de uma violação à própria neutralidade tributária. Entretanto, conforme será comentado adiante, é preciso salientar que, no caso específico das participações societárias de caráter permanente, especialmente aquelas avaliadas pelo valor de patrimônio líquido, existiam dificuldades reais para apurar as diferenças na adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, tendo em vista as diversas situações existentes e a divergência conceitual entre os elementos

que constituem o custo de aquisição dessas participações: por isso a lei conferiu um tratamento específico.

24. Esse tratamento excepcional foi disciplinado pela RFB, com base na competência que lhe foi conferida pelo art. 68 da lei nº 12.973, de 2014, por meio do art. 304 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, *in verbis*:

TÍTULO VI

DAS PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS E CONTROLADAS

Art. 304. Na data da adoção inicial as participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976.

§ 1º No caso de participação societária avaliada pelo valor de patrimônio líquido deverão ser observadas as determinações do art. 178, exceto as dos §§ 2º a 8º. (grifou-se)

§ 2º Eventuais diferenças na data da adoção inicial entre o valor da participação societária na contabilidade societária e no FCONT não serão adicionadas ou excluídas na determinação do lucro real e do resultado ajustado. (grifou-se)

25. Diante do exposto, resta claro que o art. 304 acima transcrito dispensa os ajustes decorrentes de eventuais diferenças entre a contabilidade societária e o FCONT, pois exige que o tratamento tributário a ser observado seja aquele contido no art. 178 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, dispositivo normativo que regulamenta o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, o qual é examinado a seguir, excetuando-se os seus §§ 2º a 8º:

CAPÍTULO XXXVII

DAS PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS E CONTROLADAS

Seção I

Do Desdobramento do Custo de Aquisição com Base em Laudo

Art. 178. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no art. 179;

II - mais-valia ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I; e

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do caput serão registrados em subcontas distintas.

(...)

§ 9º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige:

I - primeiramente, a mensuração dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e

II - posteriormente, o reconhecimento do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

§ 10. O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 9º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração da alienação ou baixa do investimento.

§ 11. O ganho proveniente de compra vantajosa registrado em conta de resultado deverá ser registrado no e-Lalur e no e-Lacs como:

I - exclusão do lucro líquido para apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A e registro do valor excluído na parte B, quando do seu reconhecimento; e

II - adição ao lucro líquido para apuração do lucro real e do resultado ajustado na parte A e respectiva baixa na parte B, quando da apuração do ganho ou da perda de capital na alienação ou baixa do investimento.

§ 12. A composição do custo de aquisição a que se refere o caput respeitará o disposto na legislação comercial, considerando inclusive contraprestações contingentes, sendo o seu tratamento tributário disciplinado no art. 196.

26. A interpretação do parágrafo único do art. 64 da Lei nº 12.973, de 2014, não deve ser restrita à sua literalidade; na verdade, é preciso considerar o disciplinamento instituído pela RFB. Desse modo, ao prever que, na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, as participações societárias de caráter permanente deveriam ser avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, o referido parágrafo único, conforme disciplinamento contido no art. 304 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, estabelece que a operacionalização da neutralidade tributária dar-se-á de forma aderente ao tratamento tributário instituído pela Lei nº 12.973, de 2014. O que nesse caso é possível, visto que o elemento central a ser considerado é o custo de aquisição da participação societária e em seu respectivo desdobramento.

27. Por outro lado, é preciso reconhecer que essa previsão legal introduz divergências que não permitem alcançar uma neutralidade tributária plena. No caso sob análise, tais divergências decorrem das diferenças existentes entre a natureza, o reconhecimento e a mensuração dos elementos que compõem o custo de aquisição da participação societária, conforme qualificação

estabelecida pelo art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, confrontando-se as redações anterior e posterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 2014.

28. Até a data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, de acordo com a então redação do referido art. 20, o custo de aquisição da participação societária avaliada pelo valor de patrimônio líquido deveria ser desdobrado em: (i) valor de patrimônio líquido na época da aquisição (inciso I, *caput*); e (ii) ágio ou deságio na aquisição, que correspondia à diferença entre o custo de aquisição do investimento e esse valor de patrimônio líquido (inciso II, *caput*).

29. Outrossim, o lançamento do ágio ou do deságio deveria, nos termos do já revogado § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, indicar o seu fundamento econômico dentre os seguintes hipóteses: (i) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (ii) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; ou (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

30. Desse modo, uma vez que os dispositivos legais acima apresentados exigiam o registro de tais elementos na escrituração comercial, presume-se que a Consulente, durante o período de vigência do RTT, tenha procedido a tais registros em seu FCONT (contabilidade fiscal), por meio dos ajustes necessários (expurgos ou inserções, conforme o caso) em sua escrituração comercial (contabilidade societária).

31. Considerando exclusivamente o relato apresentado na Consulta, houve o reconhecimento de um ganho na contabilidade societária em virtude da adoção do procedimento contábil previsto pelo Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas (CPC 36), o qual, por sua vez, foi neutralizado para fins fiscais no ano da operação societária (2011) e nos exercícios subsequentes, na vigência do RTT (2012, 2013 e 2014). Sendo assim, depreende-se que tal ganho, apurado em observância à referida norma contábil, cujo reflexo patrimonial se materializou na contabilidade societária na composição do custo de aquisição da participação societária em questão, não possuía correspondência na contabilidade fiscal (FCONT). Em outras palavras, a operação, para fins fiscais, não teria gerado qualquer acréscimo patrimonial, de modo que o custo de aquisição nessa contabilidade seria menor se comparado ao registrado na contabilidade societária, uma vez que não contemplaria aquele ganho.

32. Na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, por força do disposto no parágrafo único do art. 64 dessa lei, seguindo o disciplinamento contido no art. 304 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, a composição do custo de aquisição da participação societária em comento passou a ser aquela determinada de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, de modo que os seus elementos constitutivos deveriam ser qualificados conforme a nova redação do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, conferida pela Lei nº 12.973, de 2014.

33. Sob a nova sistemática, o art. 20 passou a determinar que o custo de aquisição seria desdobrado da seguinte maneira: (i) valor de patrimônio líquido na época da aquisição (inciso I, *caput*); (ii) mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos

da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de patrimônio líquido (inciso II, *caput*); e (iii) ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório do valor de patrimônio líquido e da mais ou menos-valia (inciso III, *caput*).

34. Ademais, o dispositivo legal em comento também prevê o reconhecimento de ganho por compra vantajosa (inciso II, § 5º), o qual corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento.

35. Portanto, na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, o custo de aquisição da participação societária e a sua composição deveriam ser ajustados de modo a reconhecer os elementos previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, inclusive o eventual ganho por compra vantajosa, cujos efeitos tributários, doravante, passaram a ser aqueles previstos na legislação tributária para cada um desses componentes. É sob essa perspectiva que a neutralidade tributária assegurada pelo art. 64 da Lei nº 12.973, de 2014, materializa-se nesse caso e que o parágrafo único de tal artigo, bem como o art. 304 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, devem ser interpretados.

36. Um aspecto preliminar a ser considerado nessa tarefa é a aderência do disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as determinações da Lei nº 6.404, de 1976, atinentes às participações societárias de caráter permanente.

37. A Lei nº 6.404, de 1976, é lei especial que rege as sociedades anônimas. Conforme o disposto no inciso III do art. 183 desse diploma legal, as participações societárias deverão ser mensuradas pelo custo de aquisição, exceto quando representarem investimentos em sociedades coligadas, controladas, integrantes do mesmo grupo ou sob controle comum, hipótese que deverão ser mensuradas pelo método da equivalência patrimonial, nos termos do art. 248 da referida lei.

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

.....
III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

.....
Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

38. No tocante ao art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, é importante destacar que as Leis nº 11.638, de 2007 e nº 11.941, de 2009, somente promoveram alterações no *caput* desse dispositivo legal. Eis a redação original:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

39. Como se vê, as inovações consistiram na eliminação dos critérios da relevância da participação ou da participação mínima de 20% (vinte por cento) do capital social para as sociedades coligadas; e na inclusão da obrigatoriedade, expressa, de aplicação do método da equivalência nas hipóteses de sociedades do mesmo grupo, que não sejam coligadas ou controladas, e de sociedades controladas em conjunto. Nada mais, nada menos.

40. No contexto dessas modificações, o art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976, também sofreu alterações quanto à definição de sociedade coligada (art. 243, § 1º), bem como no tocante à definição e presunção da *influência significativa* (art. 243, §§ 4º e 5º).

41. Portanto, excetuado o ajuste no alcance do art. 248, nenhum outro requisito previsto na Lei nº 6.404, de 1976, atinente à aplicação do método da equivalência foi modificado. Nesse caso, verifica-se que o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973, de 2014, continua aderente às disposições daquela lei societária acerca das participações avaliadas pelo valor do patrimônio líquido (ou método da equivalência patrimonial) e complementa, de forma harmônica, as determinações societárias acerca da matéria.

42. No que compete à questão nuclear da presente consulta, por todo o exposto, não restam dúvidas de que a determinação do custo de aquisição da participação societária deve observar as disposições da Lei nº 6.404, de 1976. Inicialmente, é importante registrar que essa lei societária é silente, e sempre foi, quanto ao desdobramento do custo de aquisição da participação societária. Essa lacuna legal foi, de início, e continua sendo suprida pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e no plano societário infralegal, no âmbito das companhias abertas, pela Instrução CVM nº 247, de 1996, cujas determinações sobre esse aspecto eram aderentes a esse dispositivo tributário.

43. Mesmo depois das modificações promovidas pelas Leis nº 11.638, de 2007, e nº 11.941, de 2009, na Lei nº 6.404, de 1976, observa-se que aquela lacuna legal ainda persistiu e que o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, alterado pela Lei nº 12.973, de 2014, continuou suprindo-a. Nesse novo ambiente legal, os documentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovados pela CVM passaram a ser de observância obrigatória pelas companhias abertas. À época da operação societária realizada pela Consulente, o *Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto e a Interpretação Técnica ICPC 09 - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial*, ambos aprovados pela CVM, eram, notadamente, os documentos técnicos aplicáveis.

44. Contudo, o fato é que os antigos ágio e deságio, em sua individualidade, não guardam correspondência conceitual, tampouco em valor, com a mais ou menos-valia, com o *goodwill* e com o ganho por compra vantajosa. Esses elementos, simplesmente, são incomensuráveis. Essa situação deixa claro o fundamento e a motivação do parágrafo único do art. 64 da Lei nº 12.973, de 2014; sendo direcionado pela neutralidade tributária, esse dispositivo previu, portanto, tratamento específico para as participações societárias de caráter permanente. Repise-se que, em hipótese alguma, esse tratamento teve por objetivo afastar a tributação quando devida ou exigi-la quando não o fosse.

45. Saliente-se que a citação feita pelo referido parágrafo único à Lei nº 6.404, de 1976, não é outra que não às disposições dessa lei relativas às demonstrações individuais da pessoa jurídica. Em hipótese alguma, refere-se às demonstrações consolidadas, objeto de disposição especial contida nos arts. 249 e 250 daquela lei societária.

46. Para fins tributários, somente é admitida a perspectiva individual da pessoa jurídica, portanto, as participações societárias de caráter permanente devem ser reconhecidas e

mensuradas, considerando tal perspectiva, no âmbito das demonstrações individuais, em observância à própria Lei nº 6.404, de 1976, ainda que se trate de entidade controladora. Nesse contexto, disposições de caráter contábil, voltadas às demonstrações consolidadas, como aquelas prescritas pelo CPC 36, não têm o condão de afetar o patrimônio da pessoa jurídica e, naturalmente, não repercutem efeitos tributários.

47. Sendo assim, em resposta ao primeiro questionamento trazido pela Consulente, o custo de aquisição da participação societária objeto da presente, na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser aquele determinado seguindo os métodos e critérios contábeis em vigor, em estrita observância à Lei nº 6.404, de 1976, desdobrado conforme o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, tendo como referência o patrimônio da pessoa jurídica, contribuinte do IRPJ e da CSLL.

48. Ainda, respondendo o primeiro questionamento, tem-se que, para fins do disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 12.973, de 2014, as disposições do CPC 36 somente serão admitidas no âmbito das demonstrações contábeis individuais da pessoa jurídica, se permitido pela Lei nº 6.404, de 1976.

49. Nesse diapasão, o custo de aquisição na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser considerado por ocasião da determinação do ganho ou perda de capital em razão da alienação ou liquidação da participação societária, nos termos do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sem prejuízo, notadamente, do disposto no § 6º do art. 20 desse diploma legal, que trata do ganho proveniente de compra vantajosa. Eis a resposta ao segundo questionamento apresentado pela Consulente.

CONCLUSÃO

50. Diante de todo o exposto, responde-se à consulente que:

- a) o custo de aquisição da participação societária na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser aquele determinado seguindo os métodos e critérios contábeis em vigor, em estrita observância à Lei nº 6.404, de 1976, desdobrado conforme o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, tendo como referência o patrimônio da pessoa jurídica, contribuinte do IRPJ e da CSLL;
- b) para fins do disposto no art. 64 da Lei nº 12.973, de 2014, as disposições do CPC 36 somente serão admitidas no âmbito das demonstrações contábeis individuais da pessoa jurídica, se permitido pela Lei nº 6.404, de 1976; e
- c) o custo de aquisição na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser considerado por ocasião da determinação do ganho ou perda de capital em razão da alienação ou liquidação da participação societária, nos termos do art. 33 do

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sem prejuízo, notadamente, do disposto no § 6º do art. 20 desse diploma legal, que trata do ganho proveniente de compra vantajosa.

Assinatura digital
OTÁVIO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinatura digital
VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e do Simples Nacional

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação